

LEI COMPLEMENTAR Nº 932, DE 6 DE JANEIRO DE 2022.

Autoriza o Município a manter 351 (trezentos e cinquenta e um) empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde (ACS) da Estratégia de Saúde da Família e 81 (oitenta e um) empregos públicos de Agentes de Combate às Endemias (ACE) do Instituto Municipal de Estratégia de Saúde da Família (IMESF), instituídos pela Lei nº 11.062, de 6 de abril de 2011, alterada pela Lei nº 12.545, de 23 de maio de 2019, transferindo seus ocupantes para Quadro Celetista em Extinção da Administração Direta.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município de Porto Alegre autorizado a manter 351 (trezentos e cinquenta e um) empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde (ACS) da Estratégia de Saúde da Família e 81 (oitenta e um) empregos públicos de Agente de Combate às Endemias (ACE) do Instituto Municipal de Estratégia de Saúde da Família (IMESF), regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), instituídos pela Lei nº 11.062, de 6 de abril de 2011, alterada pela Lei nº 12.545, de 23 de maio de 2019, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 2º Ficam criados 351 (trezentos e cinquenta e um) empregos públicos em extinção de ACS CLT e 81 (oitenta e um) empregos públicos em extinção de ACE CLT no Quadro Celetista em Extinção da Administração Direta do Município, conforme o Anexo I desta Lei Complementar.

§ 1º Os empregos públicos em extinção de ACS criados nos termos do *caput* deste artigo corresponderão às unidades de saúde constantes no Anexo II desta Lei Complementar.

§ 2º As especificações dos empregos públicos em extinção criados nos termos deste artigo constam no Anexo III desta Lei Complementar.

Art. 3º Os ocupantes dos empregos públicos mantidos nos termos desta Lei Complementar serão transferidos do quadro de pessoal do IMESF para os empregos públicos do Quadro Celetista em Extinção da Administração Direta do Município de que trata o art. 2º desta Lei Complementar, mediante portaria do prefeito, em até 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação desta Lei Complementar.

§ 1º Previamente à transferência, o Município deverá publicar edital contendo a listagem dos empregados públicos a serem transferidos, informando a aplicação dos critérios estabelecidos neste artigo e abrindo prazo para recurso.

§ 2º Fica garantida a transferência de todos os ocupantes de emprego público de ACE do IMESF, desde que atendam concomitantemente aos seguintes requisitos:

I – mantenham contrato de trabalho ativo com o IMESF na data imediatamente anterior à da transferência; e

II – tenham ingressado no IMESF mediante processo seletivo público.

§ 3º Fica garantida a transferência, nos termos desta Lei Complementar, de todos os empregados públicos que, na data de promulgação da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, prestavam ao Município atividades na condição de ACS, desde que atendam concomitantemente aos seguintes requisitos:

I – mantenham, na data imediatamente anterior à da transferência, contrato de trabalho ativo com o IMESF nas mesmas funções exercidas na data de promulgação da Emenda Constitucional nº 51, de 2006; e

II – a contratação, na data de promulgação da Emenda Constitucional nº 51, de 2006, tenha decorrido de processo de seleção pública efetuado por órgãos ou entes da Administração Direta ou Indireta do Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da Administração Direta do Município.

§ 4º Para preenchimento dos demais empregos públicos cuja transferência tenha sido autorizada nos termos desta Lei Complementar serão observados, respeitando a formação das equipes de saúde da família por região, os seguintes critérios, aplicados sucessivamente:

I – antiguidade de contratação, com preferência da mais antiga sobre a mais recente;

II – maior número de filhos menores;

III – idade, com preferência do mais velho sobre o mais jovem; e

V – sorteio.

§ 5º Somente estarão habilitados para transferência, nos termos do § 4º deste artigo, os ocupantes dos empregos públicos de ACS da Estratégia de Saúde da Família ou de ACE do IMESF que tenham ingressado no IMESF mediante processo seletivo público.

Art. 4º Os empregados públicos transferidos nos termos desta Lei Complementar serão lotados na Secretaria Municipal de Saúde (SMS).

§ 1º Os ACS atuarão na rede integrada e articulada da Estratégia de Saúde da Família do Município.

§ 2º Os ACE atuarão na estrutura de vigilância epidemiológica e ambiental do Município.

Art. 5º Os empregados públicos transferidos nos termos desta Lei Complementar terão assegurados os seguintes direitos:

I – salário básico inicial do cargo, correspondente ao vencimento básico dos servidores ocupantes dos cargos criados pela Lei Complementar nº 875, de 21 de janeiro de 2020;

II – concessão de adicional de insalubridade de 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) ou 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento básico, conforme atividades realizadas e laudo técnico;

III – adicional noturno de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento básico, se convocado para serviço noturno;

IV – horas extras, se convocado e expressamente autorizado pela autoridade competente;

V – Vale-Transporte (VT), nos termos da Lei nº 5.595, de 4 de julho de 1985, e alterações posteriores;

VI – Vale-Alimentação (VA), nos termos da Lei nº 7.532, de 25 de outubro de 1994, e alterações posteriores;

VII – manutenção dos valores decorrentes de quinquênios, equivalentes a 5% (cinco por cento) do salário básico, que tenham sido concedidos pelo IMESF durante a contratação, vedadas novas concessões;

VIII – 30 (trinta) dias de férias anuais;

IX – 13º (décimo terceiro) salário ou gratificação natalina, anualmente; e

X – inscrição no Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

§ 1º Fica assegurada a irredutibilidade salarial dos empregados públicos transferidos.

§ 2º Para aplicação do disposto no § 1º deste artigo, quaisquer parcelas remuneratórias que tenham sido incorporadas ao salário do empregado público, que não estejam contempladas nos incs. I a X do *caput* deste artigo ou que lhes excedam em valor, passarão a compor parcela de equivalência individual.

§ 3º Não serão devidos aos empregados transferidos quaisquer outras gratificações, vantagens ou adicionais de caráter pecuniário não previstos expressamente nesta Lei Complementar, em lei posterior ou em plano de carreira específico.

Art. 6º Os empregados públicos transferidos nos termos desta Lei Complementar ficarão sujeitos, no que couber, às regras gerais aplicáveis aos ACS e ACE ocupantes dos cargos criados pela Lei Complementar nº 875, de 2020.

§ 1º Ficam estendidos aos empregados públicos transferidos os deveres e obrigações, as condições de avaliação de desempenho, os motivos e os procedimentos de demissão e as regras disciplinares previstos para os ACS e para os ACE estatutários do Município.

§ 2º Aplicam-se aos empregados públicos transferidos as disposições da Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, e alterações posteriores.

Art. 7º Os vencimentos dos empregados públicos transferidos nos termos desta Lei Complementar serão revisados nas mesmas datas e pelos mesmos índices aplicáveis aos ACS e aos ACE ocupantes dos cargos criados pela Lei Complementar nº 875, de 2020.

Art. 8º Ficam estendidas aos empregados públicos transferidos nos termos desta Lei Complementar as vantagens temporais asseguradas para os ACS e ACE ocupantes dos cargos criados pela Lei Complementar nº 875, de 2020, contabilizadas exclusivamente com base no tempo de serviço público prestado junto a órgãos das Administrações Direta, Autárquica e Fundacional do Município.

Parágrafo único. Fica vedada a contagem de tempo de serviço prestado ao IMESF para fins de concessão das vantagens temporais de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 9º Os planos de carreira dos ACS e ACE ocupantes dos cargos criados pela Lei Complementar nº 875, de 2020, deverão abarcar os empregados públicos transferidos nos termos desta Lei Complementar.

Art. 10. Computar-se-á, em relação aos empregados públicos transferidos nos termos desta Lei Complementar, o tempo de serviço prestado junto ao IMESF exclusivamente para fins de contagem do período de férias em aquisição na data da transferência e do 13º (décimo terceiro) salário.

Parágrafo único. Fica garantido aos empregados públicos transferidos o direito ao gozo de períodos de férias adquiridas e não usufruídas durante a vinculação ao IMESF.

Art. 11. Os empregos públicos criados nos termos do art. 2º desta Lei Complementar extinguir-se-ão:

I – automaticamente, caso não sejam preenchidos por empregados públicos transferidos no prazo de que trata o *caput* do art. 3º desta Lei Complementar; ou

II – à medida que vagarem, nos demais casos.

Art. 12. É facultada ao Município a cessão especial em caráter provisório dos empregados transferidos nos termos desta Lei Complementar para organizações da sociedade civil, para a execução de convênios, parcerias, contratos de gestão, termos de parcerias e congêneres.

§ 1º Não será incorporada ao salário devido pelo Município ao empregado público cedido nos termos deste artigo qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.

§ 2º Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social a empregado público cedido nos termos deste artigo com recursos provenientes de contrato de gestão com o Município.

Art. 13. Os empregados públicos do Quadro de Pessoal Permanente do IMESF cuja transferência não seja efetuada, nos termos desta Lei Complementar, terão seus contratos rescindidos até a data de lavratura de escritura pública de extinção da Fundação.

Art. 14. Ficam extintos do Quadro de Pessoal Permanente do IMESF, na data da transferência, os empregos públicos ocupados pelos empregados transferidos nos termos do art. 3º desta Lei Complementar.

Art. 15. Ficam extintos 92 (noventa e dois) cargos públicos de provimento por processo seletivo de ACS no Anexo da Lei Complementar nº 875, de 2020.

Art. 16. Ficam extintos 21 (vinte e um) cargos públicos de provimento por processo seletivo de ACE no Anexo da Lei Complementar nº 875, de 2020.

Art. 17. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 6 de janeiro de 2022.

Sebastião Melo,
Prefeito de Porto Alegre.

Registre-se e publique-se.

Roberto Silva da Rocha,
Procurador-Geral do Município.

ANEXO I

EMPREGOS PÚBLICOS CRIADOS NO QUADRO CELETISTA EM EXTINÇÃO DA
ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO, NOS TERMOS DESTA LEI
COMPLEMENTAR

Emprego público em extinção	Código	Quantidade	Carga horária
Agente Comunitário de Saúde CLT	ACS-CLT	351	40 horas semanais
Agente de Combate a Endemias CLT	ACE-CLT	81	40 horas semanais

ANEXO II

DISTRIBUIÇÃO DOS EMPREGOS PÚBLICOS DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE CLT CRIADOS NOS TERMOS DESTA LEI COMPLEMENTAR

I – Distribuição dos empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde CLT relativos aos empregados enquadrados nos termos do § 3º do art. 3º desta Lei Complementar:

Unidade de saúde de lotação dos empregos	Quantidade
CLINICA DA FAMILIA IAPI	1
UNIDADE DE SAUDE ASA BRANCA	1
UNIDADE DE SAUDE ASSIS BRASIL	1
UNIDADE DE SAUDE BATISTA FLORES	1
UNIDADE DE SAUDE CAMAQUA	1
UNIDADE DE SAUDE FLORESTA	1
UNIDADE DE SAUDE GRACILIANO RAMOS	1
UNIDADE DE SAUDE HERDEIROS	1
UNIDADE DE SAUDE JARDIM LEOPOLDINA	1
UNIDADE DE SAUDE JARDIM PROTASIO ALVES	1
UNIDADE DE SAUDE PASSO DAS PEDRAS I	1
UNIDADE DE SAUDE PITORESCA	1
UNIDADE DE SAUDE QUINTA UNIDADE	1
UNIDADE DE SAUDE SAFIRA NOVA	1
UNIDADE DE SAUDE TIJUCA	1
UNIDADE DE SAUDE WENCESLAU FONTOURA	1
UNIDADE DE SAUDE BECO DOS COQUEIROS	2
UNIDADE DE SAUDE CHACARA DO BANCO	2
UNIDADE DE SAUDE CIDADE DE DEUS	2
UNIDADE DE SAUDE DIVISA	2
UNIDADE DE SAUDE LARANJEIRAS	2
UNIDADE DE SAUDE MARIO QUINTANA	2
UNIDADE DE SAUDE MORRO DOS SARGENTOS	2
UNIDADE DE SAUDE PITINGA	2
UNIDADE DE SAUDE PRIMEIRO DE MAIO	2
UNIDADE DE SAUDE SANTA ANITA	2
UNIDADE DE SAUDE SANTA FE	2
UNIDADE DE SAUDE VILA BRASILIA	2
UNIDADE DE SAUDE VILA SAFIRA	2
CLINICA DA FAMILIA JOSE MAURO CERATTI LOPES	3
UNIDADE DE SAUDE CAMPOS DO CRISTAL	3
UNIDADE DE SAUDE CRISTAL	3

UNIDADE DE SAUDE CRUZEIRO DO SUL	3
UNIDADE DE SAUDE DIVINA PROVIDENCIA	3
UNIDADE DE SAUDE JARDIM DA FAPA	3
UNIDADE DE SAUDE JENOR JARROS	3
UNIDADE DE SAUDE MATO SAMPAIO	3
UNIDADE DE SAUDE NOSSA SENHORA DAS GRACAS	3
UNIDADE DE SAUDE NOVA GLEBA	3
UNIDADE DE SAUDE PASSO DAS PEDRAS II	3
UNIDADE DE SAUDE PONTA GROSSA	3
UNIDADE DE SAUDE SANTA CECILIA	3
UNIDADE DE SAUDE SANTA HELENA	3
UNIDADE DE SAUDE SANTA MARIA	3
UNIDADE DE SAUDE SANTISSIMA TRINDADE	3
UNIDADE DE SAUDE SAO BORJA	3
UNIDADE DE SAUDE SAO GABRIEL	3
UNIDADE DE SAUDE SAO PEDRO	3
UNIDADE DE SAUDE SESC	3
UNIDADE DE SAÚDE VILA PINTO	3
UNIDADE DE SAUDE ALTO ERECHIM	4
UNIDADE DE SAUDE ESMERALDA	4
UNIDADE DE SAUDE JARDIM CASCATA	4
UNIDADE DE SAUDE NOSSA SENHORA APARECIDA	4
UNIDADE DE SAUDE SAO VICENTE MARTIR	4
UNIDADE DE SAUDE TIMBAUVA	4
UNIDADE DE SAUDE JARDIM CARVALHO	5
UNIDADE DE SAUDE MILTA RODRIGUES	5
UNIDADE DE SAUDE OSMAR FREITAS	5
UNIDADE DE SAUDE SANTA TEREZA	5
TOTAL	149

II – Distribuição dos empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde CLT relativos aos empregados enquadrados nos termos do § 4º do art. 3º desta Lei Complementar:

Unidade de saúde de lotação dos empregos	Quantidade
CLINICA DA FAMILIA IAPI	7
CLINICA DA FAMILIA JOSE MAURO CERATTI LOPES	3
UNIDADE DE SAUDE APARICIO BORGES	1
UNIDADE DE SAUDE ASA BRANCA	1
UNIDADE DE SAUDE ASSIS BRASIL	2

UNIDADE DE SAUDE BARAO DE BAGE	2
UNIDADE DE SAUDE BATISTA FLORES	1
UNIDADE DE SAUDE BELEM NOVO	3
UNIDADE DE SAUDE CALABRIA	3
UNIDADE DE SAUDE CAMAQUA	1
UNIDADE DE SAUDE CAMPO DA TUCA	6
UNIDADE DE SAUDE CAMPO NOVO	4
UNIDADE DE SAUDE CHACARA DA FUMACA	4
UNIDADE DE SAUDE CHAPEU DO SOL	4
UNIDADE DE SAUDE COHAB CAVALHADA	3
UNIDADE DE SAUDE COINMA	2
UNIDADE DE SAUDE CONCEICAO	5
UNIDADE DE SAUDE COSTA E SILVA	2
UNIDADE DE SAUDE CRISTAL	1
UNIDADE DE SAUDE DIRETOR PESTANA	2
UNIDADE DE SAUDE DOMENICO FEOLI	2
UNIDADE DE SAUDE ERNESTO ARAUJO	6
UNIDADE DE SAUDE ESPERANCA CORDEIRO	1
UNIDADE DE SAUDE ESTRADA DOS ALPES	2
UNIDADE DE SAUDE FARRAPOS	3
UNIDADE DE SAUDE FLORESTA	4
UNIDADE DE SAUDE FRADIQUE VIZEU	2
UNIDADE DE SAUDE GLORIA	4
UNIDADE DE SAUDE GRACILIANO RAMOS	1
UNIDADE DE SAUDE GUARUJA	3
UNIDADE DE SAUDE HERDEIROS	1
UNIDADE DE SAUDE ILHA DA PINTADA	2
UNIDADE DE SAUDE ILHA DOS MARINHEIROS	1
UNIDADE DE SAUDE INDIGENA DE PORTO ALEGRE	1
UNIDADE DE SAUDE IPANEMA	2
UNIDADE DE SAUDE JARDIM DAS PALMEIRAS	1
UNIDADE DE SAUDE JARDIM ITU	4
UNIDADE DE SAUDE JARDIM LEOPOLDINA	4
UNIDADE DE SAUDE JARDIM PROTASIO ALVES	3
UNIDADE DE SAUDE LAMI	6
UNIDADE DE SAUDE LOMBA DO PINHEIRO	3
UNIDADE DE SAUDE MACEDONIA	4
UNIDADE DE SAUDE MAPA	1
UNIDADE DE SAUDE MARIA DA CONCEICAO MARCELO MARTINS MOREIRA	3

UNIDADE DE SAUDE MOAB CALDAS	6
UNIDADE DE SAUDE MODELO	6
UNIDADE DE SAUDE MORADAS DA HIPICA	3
UNIDADE DE SAUDE MORRO DA CRUZ	4
UNIDADE DE SAUDE MORRO DOS SARGENTOS	1
UNIDADE DE SAUDE NOSSA SENHORA DE BELEM	2
UNIDADE DE SAUDE NOVA BRASILIA	6
UNIDADE DE SAUDE NUCLEO ESPERANCA	2
UNIDADE DE SAUDE PANORAMA	1
UNIDADE DE SAUDE PARQUE DOS MAIAS	4
UNIDADE DE SAUDE PAULO VIARO	4
UNIDADE DE SAUDE PITORESCA	1
UNIDADE DE SAUDE PRIMEIRO DE MAIO	4
UNIDADE DE SAUDE QUINTA UNIDADE	3
UNIDADE DE SAUDE RAMOS	1
UNIDADE DE SAUDE RECREIO DA DIVISA	2
UNIDADE DE SAUDE RINCAO	2
UNIDADE DE SAUDE SAFIRA NOVA	1
UNIDADE DE SAUDE SANTA MARIA	1
UNIDADE DE SAUDE SANTA MARTA	3
UNIDADE DE SAUDE SANTO AGOSTINHO	2
UNIDADE DE SAUDE SANTO ALFREDO	3
UNIDADE DE SAUDE SAO PEDRO	1
UNIDADE DE SAUDE SARANDI	3
UNIDADE DE SAUDE VILA CRUZEIRO	2
UNIDADE DE SAUDE VILA ELIZABETH	1
UNIDADE DE SAUDE VILA JARDIM	1
UNIDADE DE SAUDE VILA NOVA IPANEMA	2
UNIDADE DE SAUDE VILA VARGAS	6
UNIDADE DE SAUDE WENCESLAU FONTOURA	3
TOTAL	202

ANEXO III

ESPECIFICAÇÕES DOS EMPREGOS PÚBLICOS EM EXTINÇÃO CRIADOS NOS TERMOS DESTA LEI COMPLEMENTAR

I – AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE CLT:

ATRIBUIÇÕES: integrar a equipe da Estratégia de Saúde da Família (ESF), destacando-se na comunidade pela capacidade de se comunicar com as pessoas e pela liderança natural que exerce; tornar-se elo entre a equipe da ESF e a comunidade, estando em contato permanente com as famílias; tornar-se elo cultural educativo na comunidade; realizar mapeamento de sua área; cadastrar as famílias e atualizar permanentemente esse cadastro; identificar indivíduos e famílias expostos a situações de risco; identificar áreas de risco; orientar as famílias para a utilização adequada dos serviços de saúde, encaminhando-as e agendando consultas, exames e atendimento odontológico, quando necessário; realizar ações e atividades, no nível de suas competências, nas áreas prioritárias da Atenção Básica; realizar, por meio da visita domiciliar, acompanhamento mensal de todas as famílias sob sua responsabilidade; estar sempre bem informado e informar aos demais membros da equipe sobre a situação das famílias acompanhadas, particularmente daquelas em situações de risco; desenvolver ações de educação e vigilância à saúde, com ênfase na promoção da saúde e na prevenção de doenças; promover a educação e a mobilização comunitária, visando a desenvolver ações coletivas de saneamento e melhoria do meio ambiente, entre outras; traduzir, para a equipe da ESF, a dinâmica social da comunidade, suas necessidades, suas potencialidades e seus limites; e identificar parceiros e recursos existentes na comunidade que possam ser potencializados pela equipe.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

a) Geral: carga horária semanal de 40 (quarenta) horas; e

b) Especial: o exercício do emprego exigirá residência e domicílio na comunidade em que estará vinculado à Unidade de Saúde da Família (USF) e poderá exigir prestação de serviços à noite e aos sábados, domingos e feriados, uso de uniforme e equipamentos de proteção individual fornecido pelo Município de Porto Alegre e atendimento ao público.

II – AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS CLT:

ATRIBUIÇÕES: orientar sobre os sinais e os sintomas de agravos ou doenças causados por artrópodes e roedores de importância em saúde pública e encaminhar os casos suspeitos para a Rede de Saúde; desenvolver ações educativas e de mobilização da comunidade relativas ao controle de doenças ou agravos, em sua área de abrangência, em conjunto com a equipe da Estratégia de Saúde da Família; planejar ou programar, ou ambas, as ações de controle de doenças ou agravos em conjunto com os Agentes Comunitários de Saúde da Estratégia de Saúde da Família e equipe da Atenção Básica/Saúde da Família; realizar visitas domiciliares para orientação e prevenção à dengue em áreas não atendidas pela Estratégia de Saúde da Família; elaborar ou executar, ou ambas, estratégias para o encaminhamento de pendências; manter a

Supervisão e a equipe informada sobre toda e qualquer situação de risco; participar de reuniões relacionadas às atividades do emprego; executar tarefas administrativas pertinentes às atividades do emprego; realizar ações de controle vetorial, com vistoria e detecção de locais suspeitos e a identificação e eliminação de focos; preencher formulários; executar procedimentos e normas estabelecidas pelo Programa Nacional de Controle da Dengue (PNCD) e por outros programas de prevenção e controle de endemias; orientar sobre o manejo do ambiente para evitar a presença de roedores e vetores; realizar inquéritos de mordedura animal; realizar investigação de casos de leptospirose; executar controle mecânico, biológico ou químico, ou ambos, com manuseio e operação de equipamentos para aplicação destes produtos biológicos ou químicos, ou ambos, no controle de vetores, reservatórios, hospedeiros, causadores ou transmissores de zoonoses, sob orientação e supervisão de profissionais da área; identificar situações de saneamento e meio ambiente que possam ser de risco à saúde humana; zelar pela conservação e pela manutenção do material e dos equipamentos utilizados nas ações de controle e vigilância; participar de eventos de capacitação e de qualificação profissional; realizar mapeamento de sua área, identificando áreas de risco ambiental; desenvolver atividades inerentes ao combate à dengue, febre amarela, doença de Chagas, leishmaniose tegumentar e visceral e outras zoonoses e agravos causados por animais; e executar tarefas afins relacionadas à vigilância em saúde.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- a) Geral: carga horária semanal de 40 (quarenta) horas; e
- b) Especial: o exercício do emprego poderá exigir prestação de serviços à noite e aos sábados, domingos e feriados e uso de uniforme e equipamentos de proteção individual fornecido pelo Município de Porto Alegre e está sujeito a plantões, atendimento ao público e prestação de serviço externo e desabrigado.

III – ATRIBUIÇÕES COMUNS AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AOS AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS: conhecer a realidade das famílias pelas quais são responsáveis, com ênfase nas suas características sociais, econômicas, culturais, demográficas e epidemiológicas; identificar os problemas de saúde e as situações de risco mais comuns aos quais aquela população está exposta; elaborar, com a participação da comunidade, um plano local para o enfrentamento dos problemas de saúde e dos fatores que colocam em risco a saúde; executar, de acordo com a qualificação de cada profissional, os procedimentos de vigilância à saúde e de vigilância epidemiológica, nas diferentes fases do ciclo de vida; valorizar a relação com o usuário e com a família, para a criação de vínculo de confiança, de afeto e de respeito; realizar visitas domiciliares de acordo com o planejamento; resolver os problemas de saúde no nível de Atenção Básica; garantir acesso à continuidade do tratamento dentro de um sistema de referência e contrarreferência para os casos de maior complexidade ou que necessitem de internação hospitalar; prestar assistência integral à população adstrita, respondendo à demanda de forma contínua e racionalizada; coordenar, participar ou organizar, ou todos, grupos de educação para a saúde; promover ações intersetoriais e parcerias com organizações formais e informais existentes na comunidade para o enfrentamento conjunto dos problemas identificados; fomentar as participações populares, discutindo com a comunidade conceitos de cidadania e de direito à saúde e as suas bases legais; incentivar a formação ou a participação ativa da

comunidade, ou ambas, nos conselhos locais de saúde e no CMS; e auxiliar na implantação do Cartão Nacional de Saúde.